

LEI Nº 124/2004
DE: 29 DE JUNHO DE 2004.

Institui a Assessoria de Controle Interno, estabelece a forma de integração do SISTEMA DE CONTROLE INTERNO do Município de Santo Antônio do Leste - MT

PEDRO LUIZ BRUNETTA, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Artigo 1º - Fica criada a Assessoria de Controle Interno do município de Santo Antônio do Leste - MT.

Artigo 2º - Constituem atribuições da Assessoria de Controle Interno:

- I – proceder a avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno do Município;
- II – nesse sentido promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis;
- III – revisar a adequação da estrutura organo-administrativa do Município ao cumprimento dos objetivos e metas da municipalidade com objetivo de atender o Projeto APLIC-TEC;
- IV – propor ao Chefe do Executivo Municipal as reformas estruturais necessárias ao melhor funcionamento do Sistema de Controle Interno do Município já existente.
- V – promover o estudo de casos com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;
- VI – avaliar em que medida existe na Prefeitura um ambiente de controle em que os servidores estejam motivados para o cumprimento das normas ao invés de desprezá-las.

Artigo 3º - Para o cumprimento de suas atribuições a Assessoria de Controle Interno subdividir-se-á em dois serviços: Serviço de Auditoria Interna e Serviço de Organização e Métodos.

Artigo 4º - São de responsabilidade do Serviço de Auditoria Interna as atribuições previstas nos incisos I e II, artigo 2º, desta lei.

Artigo 5º - Ao serviço de Organização e Métodos competem as atribuições fixadas nos incisos III, IV, V e VI, do artigo 2º.

Artigo 6º - Para o atendimento dos serviços de responsabilidade da Assessoria de Controle Interno são criados quatro cargos de Técnico de Controle Interno, cujo requisito de provimento é o seguinte:

I – um cargo para profissional de nível superior, com formação específica Ciências Contábeis.

II – um cargo destinado a Administração Pública;

III – Fica a responsabilidade pela Assessoria de Controle Interno o profissional especificado no item I. do referido Artigo.

Artigo 7º - As atividades da Assessoria de Controle Interno poderão ser disciplinadas por Instruções Normativas pelo próprio responsável da ACI com homologação do Chefe do Poder Executivo do município.

Artigo 8º - Fica instituída a Função da Assessoria de Controle Interno remunerada através de uma FG, sendo equiparado com subsidio de secretario municipal.

Artigo 9º - A função de Assessoria de Controle Interno será exercida, necessariamente, por um Técnico conforme, I do Art. 6º podendo ser servidor efetivo e de carreira, indicado pelo Prefeito e submetido à aprovação do Legislativo Municipal.

§ 1º - O responsável pela Assessoria de Controle Interno deverá permanecer no exercício da função até no término do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal subsequente.

§ 2º - O responsável pela Assessoria de Controle Interno comparecerá, anualmente, ou por convocação à Câmara Municipal para relatar, em sessão pública, as atividades desenvolvidas.

DAS GARANTIAS E VEDAÇÕES

Artigo 10º - Para o exercício da função de Assessoria de Controle Interno é assegurada a total independência do Técnico de Controle Interno designado.

Artigo 11º - Nenhum documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes do Controle Interno, no exercício das suas atribuições, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º - Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º - Os colaboradores e responsáveis pela Assessoria de Controle Interno deverão guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções, utilizadas, exclusivamente, para elaboração de pareceres, relatórios e manifestações no cumprimento do seu dever funcional.

Artigo 12º - É vedado ao Assessor de Controle Interno:

- I – exercer publicamente atividade político partidária;
- II – exercer profissão liberal.

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Artigo 13º - Serão organizadas sob forma de sistema as atividades de pessoal, planejamento, orçamento, contabilidade, administração financeira, estatística, auditoria, organização e métodos, e serviços gerais, além de outras atividades comuns a todos os órgãos da administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.

§ 1º - Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão organizacional e à fiscalização específica da Assessoria Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiver integrada.

§ 2º - O Assessor do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis, regulamentos e demais normativas pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

§ 3º - É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes do sistema atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da administração.

Artigo 14º - São objetivos da Assessoria do Controle Interno:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo;
- II – criar condições necessárias à regularidade da realização da despesa e da receita;
- III – acompanhar o planejamento e execução de programas de trabalho e a do orçamento;
- IV – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- V – verificar a regularidade das licitações e a execução dos contratos administrativos.

Parágrafo único – Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Artigo 15º - O controle das atividades da administração municipal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo particularmente:

- a) O controle, pela chefia competente da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- b) O controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
- c) O controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do Município pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade, administração financeira e auditoria.

Artigo 16º - O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controle que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo será evidentemente superior ao risco.

Artigo 17º- Compete a Assessoria de Controle Interno realizar Tomada de Contas dos Administradores municipais, inclusive da Unidade Orçamentária da Câmara Municipal.

Artigo 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO
EM: 29 DE JUNHO DE 2004.**

**PEDRO LUIZ BRUNETTA
PREFEITO MUNICIPAL**